



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 018, DE 17 DE SETEMBRO DE 1997.**

(Alterada pela Lei nº 227 de 01 de Maio de 2003)

## **Estabelece proteção do Patrimônio Cultural do Município de Mário Campos, atendendo ao disposto no art. 216 do C.F, e dá outras providências.**

O povo do Município de Mário Campos por seus representantes no Legislativo aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Executivo Municipal os bens Culturais, de Propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotado de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação. (\*Alterado pela Lei nº 227 de 01 de maio de 2003).~~

Art. 1º Esta Lei dá cumprimento ao mandamento constitucional de proteção do patrimônio cultural, bem como das normas federais e estaduais pertinentes. (\*Alterado pela Lei nº 227 de 01 de maio de 2003).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizo a instituir o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Mário Campos, órgão deliberativo e de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo Tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 4º As coisas Tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, ser reparados ou restaurados, sob pena de multa e 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não poderá na vizinhança da coisa Tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios de cartazes sob pena de ser mandado destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 50% (cinquenta) por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 6º As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo único. O benefício da isenção será renovado anualmente mediante requerimento do interessado.

Art. 8º A alienação onerosa de bens Tombados, na forma desta Lei, fica sujeito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
Estado de Minas Gerais

específicas do Decreto – Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 17 de setembro de 1997.

**Alberto Agostinho Cândido**  
**Prefeito Municipal**